



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
GABINETE DO PREFEITO

Av. Dr. Anysio Chaves nº 853 – Jardim Santarém - CEP 68030-360 – Santarém/PA
E-mail: gap@santarem.pa.gov.br Fone (93) 2101-5114/5127

LEI Nº 21.913, DE 10 DE MAIO DE 2023.

**DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO À GESTANTE E
À PARTURIENTE COM A VEDAÇÃO DA
VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA NO MUNICÍPIO DE
SANTARÉM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Municipal de Santarém, Estado do Pará, faz saber que a Câmara Municipal de Santarém aprovou e ele faz sancionar a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui medidas de proteção à gestante e à parturiente, por meio da vedação à prática da violência obstétrica no Município de Santarém.

Art. 2º A atenção à gravidez adotará os princípios de boas práticas com enfoque na humanização de acordo com as normas regulamentadoras, observado que a todo e qualquer momento a parturiente terá a opção de escolher entre o parto vaginal e o parto cirúrgico.

§1º É obrigatória a elaboração do plano de parto.

§2º As medidas relativas ao parto humanizado deverão obedecer ao disposto na legislação em vigor, em especial à Lei Municipal nº 21.101, de 04 de novembro de 2020, ou norma que a substituir.

§ 3º O médico responsável poderá restringir as opções em caso de risco à saúde da gestante ou do nascituro.

Art. 3º Considera-se violência obstétrica todo ato praticado pelo médico, pela equipe do hospital, por um familiar ou acompanhante, que ofenda, de forma verbal ou física, as mulheres gestantes, em trabalho de parto, ou ainda, no período puerpério.

Parágrafo único. Para efeitos da presente Lei, considerar-se-á ofensa verbal ou física, dentre outras, as seguintes condutas:

- I** - tratar a gestante ou parturiente de forma agressiva, não empática, grosseira, zombeteira, ou de qualquer outra forma que a faça se sentir mal pelo tratamento recebido;
- II** - fazer comentários jocosos ou recriminar a parturiente por qualquer comportamento como gritar, chorar, ter medo, vergonha ou dúvidas;
- III** - fazer comentários jocosos ou recriminar a mulher por qualquer característica ou ato físico como, por exemplo, obesidade, pelos, estrias, evacuação e outros;
- IV** - não ouvir as queixas e dúvidas da mulher internada e em trabalho de parto;
- V** - tratar a mulher de forma inferior, dando-lhe comandos e nomes infantilizados e diminutivos, tratando-a como incapaz;
- VI** - fazer a gestante ou parturiente acreditar que precisa de uma cesariana quando esta não se faz necessária, utilizando de riscos imaginários ou hipotéticos não comprovados e sem a devida explicação dos riscos que alcançam ela e o bebê;
- VII** - recusar atendimento de parto, haja vista este ser uma emergência médica;
- VIII** - promover a transferência da internação da gestante ou parturiente sem a análise e a confirmação prévia de haver vaga e garantia de atendimento, bem como tempo suficiente para que esta chegue ao local;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM GABINETE DO PREFEITO

Av. Dr. Anysio Chaves nº 853 – Jardim Santarém - CEP 68030-360 – Santarém/PA
E-mail: gap@santarem.pa.gov.br Fone (93) 2101-5114/5127

- IX - impedir que a mulher seja acompanhada por alguém de sua preferência durante todo o trabalho de parto;
- X - impedir a mulher de se comunicar com o “mundo exterior”, tirando-lhe a liberdade de telefonar, fazer uso de aparelho celular, caminhar até a sala de espera, conversar com familiares e seu acompanhante;
- XI - submeter a mulher a procedimentos dolorosos, desnecessários ou humilhantes, como lavagem intestinal, raspagem de pelos pubianos, posição ginecológica com portas abertas, exame de toque por mais de um profissional;
- XII - deixar de aplicar anestesia na parturiente quando esta assim o requerer;
- XIII - procedera episiotomia quando esta não é realmente imprescindível;
- XIV - manter algemadas as detentas em trabalho de parto;
- XV - fazer qualquer procedimento sem, previamente, pedir permissão ou explicar, com palavras simples, a necessidade do que está sendo oferecido ou recomendado;
- XVI - após o trabalho de parto, demorar injustificadamente para acomodar a mulher no quarto;
- XVII - submeter a mulher e/ou bebê a procedimentos feitos exclusivamente para treinar estudantes;
- XVIII - submeter o bebê saudável à aspiração de rotina, injeções ou procedimentos na primeira hora de vida, sem que antes tenha sido colocado em contato pele a pele com a mãe e ter tido a chance de mamar;
- XIX - retirar da mulher, depois do parto, o direito de ter o bebê ao seu lado no Alojamento Conjunto e de amamentar em livre demanda, salvo se um deles, ou ambos, necessitarem de cuidados especiais;
- XX - não informar a mulher, com mais de vinte e um anos ou com mais de dois filhos sobre seu direito à realização de ligadura nas trompas gratuitamente nos hospitais públicos e conveniados ao Sistema Único de Saúde (SUS);
- XXI - tratar o pai do bebê como visita e obstar seu livre acesso para acompanhar a parturiente e o bebê em qualquer hora do dia;
- XXII - negligenciar qualquer tipo de atendimento, cuidados ou atenção necessários a parturiente.

Art. 4º Todos os estabelecimentos hospitalares que atendem gestantes, assim como, maternidades do município de Santarém, tanto da rede pública quanto privada, deverão disponibilizar canais de denúncia, cartazes e/ou placas divulgando os canais oficiais para recebimento de denúncias que versem sobre violência obstétrica.

§1º Equiparam-se aos estabelecimentos hospitalares, para os efeitos desta Lei, os postos de saúde, as unidades básicas de saúde e os consultórios médicos especializados no atendimento da saúde da mulher grávida ou puerpera.

§2º Os estabelecimentos hospitalares devem expor cartazes informativos contendo o disposto no art. 3º, caput e incisos, que dispõe sobre quais condutas configuram violência obstétrica.

§3º O cartaz e/ou placa a ser afixado nestes estabelecimentos deverão possuir medidas que permitam sua fácil visualização.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
GABINETE DO PREFEITO

Av. Dr. Anysio Chaves nº 853 – Jardim Santarém - CEP 68030-360 – Santarém/PA
E-mail: gap@santarem.pa.gov.br Fone (93) 2101-5114/5127

Art. 5º As denúncias pelo descumprimento desta Lei podem ser feitas na Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher (DEAM), Central de Atendimento à Mulher - Ligue 180 (conforme a Lei Federal nº 10.714, de 13 de agosto de 2003) e Núcleo Integrado de Operações (NIOP) - Ligue 190.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santarém, em 10 de maio de 2023.

FRANCISCO NELIO
AGUIAR DA
SILVA:28256603291

Assinado de forma digital por
FRANCISCO NELIO AGUIAR DA
SILVA:28256603291
Dados: 2023.05.10 16:52:09
-03'00'

FRANCISCO NÉLIO AGUIAR DA SILVA
Prefeito Municipal de Santarém

Publicada no Diário Oficial dos Municípios (www.diariomunicipal.com.br/famep) e página oficial da Prefeitura Municipal de Santarém-PA ([www.santarem.pa.gov.br/Portal da Transparência](http://www.santarem.pa.gov.br/Portal_da_Transparência)).